



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600588-31.2024.6.02.0008**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600588-31.2024.6.02.0008 - Satuba - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 DIOGENES JOSE NETO DE AMORIM PREFEITO, DIOGENES JOSE NETO DE AMORIM, ELEICAO 2024 LUIS CARLOS ALVES DE LIRA VICE-PREFEITO, LUIS CARLOS ALVES DE LIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913**

**EMENTA**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. COMBUSTÍVEIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CUPONS FISCAIS. GASTOS IRREGULARES. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC A PARTIDOS NÃO COLIGADOS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos a prefeito e vice-prefeito em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou a prestação de contas da campanha eleitoral de 2024 e determinou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 82.720,60 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte reais e sessenta centavos).

2. A sentença desaprovou as contas em razão da omissão de despesas com combustíveis, da realização de gastos em desconformidade com a legislação eleitoral e da transferência indevida de recursos oriundos do FEFC.

3. Os recorrentes alegaram que os cupons fiscais foram emitidos indevidamente em nome da campanha por erro do posto de combustíveis, apresentando declaração do fornecedor, mas sem comprovação do efetivo cancelamento fiscal.

4. Após a sentença, os recorrentes apresentaram prestação de contas retificadora, que não foi conhecida em razão da ocorrência da preclusão temporal.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a declaração do fornecedor, desacompanhada de comprovação de cancelamento dos cupons fiscais junto à SEFAZ, é suficiente para afastar a omissão de despesas; (ii) saber se a juntada tardia de documentos retificadores após a sentença pode ser admitida em sede de embargos de declaração; (iii) saber se as demais irregularidades não impugnadas são suficientes para manutenção da desaprovação das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 92, §6º, exige, para afastar omissões de despesas, a comprovação do cancelamento das notas fiscais eletrônicas, juntamente com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

7. No caso, os recorrentes apresentaram apenas declaração do posto de combustíveis, sem qualquer comprovação de cancelamento dos documentos fiscais, que permanecem válidos junto ao Fisco.

8. A jurisprudência do TSE não admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte tiver sido

intimada a apresentar a documentação no momento oportuno e não o fez, conforme precedente do AgR-REspE nº 060193413.

9. A apresentação de prestação de contas retificadora após a sentença atrai a preclusão, sendo vedada sua apreciação em embargos de declaração, por implicar reabertura de instrução processual incompatível com essa via.

10. As demais irregularidades apontadas - gastos com combustíveis em desacordo com a norma e transferência indevida de recursos do FEFC - não foram impugnadas, reforçando a desaprovação das contas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao erário.

Tese de julgamento1: A ausência de comprovação do cancelamento de cupons fiscais emitidos em nome da campanha, mesmo com declaração do fornecedor, caracteriza omissão de despesas, nos termos do art. 92, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento2: A juntada de documentos retificadores após a sentença atrai a preclusão temporal, não sendo admitida em sede de embargos de declaração.

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §11 e §11-A; art. 92, §6º.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspE nº 060193413, Ac. de 23.3.2023, Rel. Min. Raul Araújo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 82.720,60 (oitenta e dois mil setecentos e vinte reais e sessenta centavos), conforme voto do Relator.

Maceió, 30/04/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIOGENES JOSE NETO DE AMORIM e LUÍS CARLOS ALVES DE LIRA, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral.

2. Os recorrentes impugnam especificamente a omissão de despesas. Alegam que, quanto ao cupom fiscal do dia 7 de setembro, este não foi incluído na Nota Fiscal emitida, tornando-se necessária sua regularização. Ante a constatação, foi requerida a anulação da Nota Fiscal e o saldo remanescente foi assumido pelo Diretório Municipal da agremiação partidária, fundamentado na legislação fiscal vigente.

3. Quanto aos cupons fiscais do dia 9 de setembro (números 557869, 557897, 557899 e 557942), reiteram que foram emitidos indevidamente em nome da campanha, resultantes de erro operacional do posto de combustíveis.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, destacando que os recorrentes não apresentaram documentos comprobatórios do cancelamento dos cupons fiscais junto à SEFAZ, conforme exigido pela norma eleitoral, e que a prestação de contas retificadora foi apresentada extemporaneamente, atraindo a preclusão.

5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

6. Conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por DIOGENES JOSE NETO DE AMORIM e LUÍS CARLOS ALVES DE LIRA, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2024 e determinou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 82.720,60.

7. A controvérsia central trazida pelos recorrentes refere-se à irregularidade relativa à omissão de despesas referentes aos cupons fiscais de números 557869, 557897, 557899 e 557942, os quais, segundo alegam, foram emitidos indevidamente em nome da campanha, por erro operacional do posto de combustíveis.

8. Conforme bem pontuado pelo juízo de primeiro grau e reiterado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "a omissão de despesas com combustíveis, para os cinco cupons fiscais, foi verificada, visto que tais cupons foram emitidos no CNPJ do candidato, e, até a prolação da sentença os embargantes não apresentaram a nota fiscal ou cupons fiscais cancelados pela SEFAZ, como exige a norma de regência".

9. Com efeito, o art. 92, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que, na situação de eventual

cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

10. No caso em análise, os recorrentes limitaram-se a anexar declaração prestada pelo fornecedor COMERCIAL TRES IRMAOS LDTA-ME elencando os cupons fiscais que teriam sido emitidos por erro de operação, com a informação de que procederam com o cancelamento dos referidos cupons. Contudo, nenhum documento comprovando o efetivo cancelamento dos documentos fiscais junto ao órgão fazendário foi apresentado.

11. A mera declaração do fornecedor, sem a efetiva comprovação do cancelamento dos documentos fiscais, não é suficiente para afastar a irregularidade. Em consulta realizada em 07/04/2025, constatou-se que os documentos fiscais continuam válidos perante o Fisco e, conseqüentemente, perante a Justiça Eleitoral, que recebe tais informações diretamente dos órgãos fazendários.

12. O fato de se tratar de cupom fiscal ou NFC-e não afasta a exigência contida na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto à obrigatoriedade do cancelamento dos documentos fiscais para se afastar eventual omissão de despesa e/ou receita, que impacta diretamente na aferição da licitude dos recursos empregados e no respeito aos limites estabelecidos, o que explica o rigor quanto à demonstração da inexistência da despesa aferida por meio de circularização.

13. Além disso, vale ressaltar que a prestação de contas retificadora apresentada pelos recorrentes somente ocorreu após a prolação da sentença, por ocasião da oposição dos embargos de declaração, atraindo, dessa forma, a ocorrência da preclusão, em consonância com o entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Prestação de contas. Campanha. Candidato ao cargo de deputado distrital. Contas desaprovadas. Juntada de documentação fora do prazo determinado ao candidato para esse fim, apesar de devidamente intimado. Ocorrência da preclusão. [...] 1. 'De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas' [...]". (Ac. de 23.3.2023 no AgR-REspE nº 060193413, rel. Min. Raul Araújo.)

(Grifei)

14. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral:

"A apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata, na hipótese, de juntada pontual de documentos com o fim de afastar eventual determinação de recolhimento ao erário, mas de apresentação de contas retificadora, com a finalidade de obter novo exame das contas.

Aceitar a referida documentação após a fase de instrução implicaria na necessária renovação da análise

técnica, incompatível com os embargos de declaração. Não se trata, portanto, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral."

15. Cumpre ainda destacar que, além da irregularidade relativa à omissão de despesas, a sentença identificou outras falhas graves, como gastos com combustíveis em desacordo com as exigências contidas no art. 35, § 11 e § 11-A da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 4.403,00 (quatro mil, quatrocentos e três reais) e a transferência de recursos financeiros originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados (R\$ 77.263,00 - setenta e sete mil duzentos e sessenta e três reais). Tais irregularidades não foram impugnadas pelos recorrentes, o que reforça a manutenção da desaprovação das contas.

16. Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 82.720,60 (oitenta e dois mil setecentos e vinte reais e sessenta centavos).

17. É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATOR